



OK
Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

1 JUN 2013

1º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

11 JUN 2013

Protocolo: 024/13

Processo: 024/13

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº 133/13

AUTOR: DEP. CLÁUDIO CARVALHO

Revoga o inciso I do art. 6º da Lei
Complementar nº 218 de 19 de novembro
de 1999.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 218 de 19 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário de Deliberações, 28 de maio de 2013.

CLÁUDIO CARVALHO
Dep. Estadual/PT

JUSTIFICATIVA

Insta inicialmente destacar que a iniciativa de proposição desta Lei Complementar está amparada no art. 39 da Constituição Estadual, que aduz: "A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição". (grifo nosso). A presente alteração legislativa vem em atendimento a classe de professores quanto à possibilidade de PODER escolher pela redução de sua carga horária assegurada com igual redução de remuneração conforme estabelece o artigo 1º da Lei Complementar nº 218, de 19 de novembro de 1999 conforme transrito:

"É facultado ao servidor público estadual da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, ocupante de cargo efetivo, a opção de solicitar a redução em 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária, com redução no mesmo percentual de sua remuneração".



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: DEP. CLÁUDIO CARVALHO

Com a sanção da Lei Complementar nº 218/1999 algumas categorias foram excluídas dessa possibilidade de redução da jornada de trabalho, dentre elas o professor. A partir de então alguns profissionais (cerca de cinquenta) que, detentores de dois contratos, fizeram a opção da redução da jornada do primeiro contrato (1988) na vigência da Lei Complementar nº 68/1992, não podem, hoje, ter sua jornada de trabalho revertida, já que para isso, teriam que requerer a redução da jornada do segundo contrato (1997) que sob a égide da LC nº 218/1999, de forma expressa veda a concessão de jornada de trabalho reduzida, com remuneração proporcional, ao servidor OCUPANTE do cargo de professor, dentre outros (art. 6º I a VI, LC nº 218 de 19 de novembro de 1999).

Dessa forma nos convém perguntar: e a carga horária exercida por estes profissionais, antes da redução autorizada pela LC nº 68/1992? Passa a ser ignorada? Deixa de ser considerada como contagem de tempo de serviço? E porque impedir que este profissional deixe de optar pela redução na jornada de trabalho com redução no mesmo percentual na remuneração? Quais os prejuízos? E aqueles que pretendem optar pela transposição para os quadros da União? A verdade que para conceder esta redução deve ser observado o interesse da Administração. Será a Administração que dirá se a redução pleiteada implicará na necessidade de outro profissional, vindo dessa forma a gerar prejuízos. E negar que estes profissionais retomem a jornada de trabalho anterior, permissão assegurada em ambas as Leis ora citadas, é violar as legislações e os próprios profissionais, que em tese teriam uma redução de duas horas em cada mês trabalhado nos 14 anos após o pedido de jornada de trabalho reduzida. Como bem autoriza o parágrafo único do art. 4º da LC nº 218/1999, observado o interesse da Administração, a jornada reduzida com remuneração proporcional poderá ser concedida a critério da autoridade máxima do órgão, vedada de forma clara a delegação de competência. Vale lembrar que a aprovação dessa propositura está corrigindo uma injustiça cometida pelo Estado na época, e que agora será reparado voltando a possibilidade destes profissionais estarem transpondo (transposição) com 40 horas, não onerando de forma alguma o ESTADO, e sim a UNIÃO, ou seja, quanto ao principal aspecto jurídico a presente propositura de Lei Complementar não virá gerar qualquer incremento de despesa ao Estado não havendo qualquer impacto financeiro. Diante do exposto, e nos termos das normas legais, tenho a certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências à aprovação da inclusa propositura.